



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.939643/2011-73  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.766 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** KTR DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta analise a documentação anexada ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp), cujo crédito provém do saldo credor da Contribuição ao PIS/Pasep, relativo ao mercado interno, apurado no regime de incidência não-cumulativa, referente ao 4º Trimestre/2006.*

*A DRF/Curitiba-PR, por meio do despacho decisório de fl. 2, indeferiu o pedido e não homologou a compensação.*

*De acordo com o referido despacho decisório, o pedido foi indeferido porquanto não foi encontrado saldo a ressarcir no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) da contribuinte.*

*Cientificada do despacho decisório e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 10/11, alegando, em*

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.766 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.939643/2011-73

*resumo, que, devido a uma falha no preenchimento do Dacon, o valor do crédito não foi lançado no campo devido e que a sua retificação foi providenciada.*

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 14-87.654** a seguir transcrito:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*

*EMENTA. VEDAÇÃO*

*Acórdão sem ementa, por determinação do art. 2º da Portaria RFB n.º 2724, de 2017.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A seguir o voto com vistas a melhor ilustrar a decisão recorrida:

*Trata-se de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação indeferido por incompatibilidade com o Dacon.*

*A contribuinte alega que preencheu o demonstrativo com erro e que já providenciou a sua retificação.*

*Em que pese a alegação da requerente, esta Turma de Julgamento vem decidindo que a contribuinte, nesta fase do procedimento, para fazer jus à compensação/restituição deve comprovar a liquidez e certeza dos débitos nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).*

*Assim, não basta a contribuinte alegar que o Dacon foi preenchido incorretamente, pois deveria ter comprovado, mediante apresentação dos livros contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais, a higidez e o valor do crédito pleiteado.*

*Somente com esse procedimento se poderia constatar o equívoco alegado e apurar se o valor pleiteado foi devidamente apurado pela requerente.*

*Portanto, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e constituição do crédito da não-cumulatividade pretendido, sequer cópia do Dacon retificado foi anexada.*

*Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN.*

*Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que por terem sido as provas apresentadas consideradas insuficientes para fins de homologação dos créditos pleiteados, apresenta folhas dos livros diário e razão nas quais consta a apuração do valor de PIS a ser ressarcido. Invoca o princípio da verdade material para fins de consideração das informações prestadas à Receita Federal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Conhecimento do recurso**

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais formais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

### **Das razões da decisão recorrida**

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, já disposto no relatório acima:

*Em que pese a alegação da requerente, esta Turma de Julgamento vem decidindo que a contribuinte, nesta fase do procedimento, para fazer jus à compensação/restituição deve comprovar a liquidez e certeza dos indébitos nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).*

*Assim, não basta a contribuinte alegar que o Dacon foi preenchido incorretamente, pois deveria ter comprovado, mediante apresentação dos livros contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais, a hígidez e o valor do crédito pleiteado.*

### **Da proposta de conversão do julgamento em diligência**

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei n.º 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação do Pedido de Restituição/Ressarcimento e da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.766 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.939643/2011-73

prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

O acórdão recorrido fundamenta sua decisão no sentido de que nenhum documento foi apresentado em sede de manifestação de inconformidade. Sendo necessária a juntada de documentos comprobatórios para justificar o eventual erro cometido.

A decisão de piso não está errada quando fundamenta seu entendimento na ausência de comprovação contábil e fiscal das informações relacionadas aos créditos ressarcíveis pleiteados. Isto porque é necessária a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Esta determinação encontra fundamento legal no §1º do art. 147 do CTN, que assim dispõe:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.*

Entretanto, a Recorrente busca reverter a decisão recorrida com os seguintes argumentos:

Com o indeferimento de seu pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, esclarecendo, em resumo, que devido a uma falha no preenchimento do Dacon, o valor do crédito não foi lançado no campo devido, contudo a retificação do demonstrativo já tinha sido providenciada, sendo que a DRJ, por seu turno, decidiu pela improcedência do pedido, sob alegação de que não teria sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte.

Embora a contribuinte possa ter incorrido em erro no preenchimento do Dacon, consegue comprovar de forma transparente, mediante apresentação dos livros contábeis (folhas do livro razão e do livro diário em anexo), que nos meses que compõem o trimestre objeto do pedido, que existe o crédito pleiteado, conforme se observa da figura abaixo:

MES 11/2006					
14	2040003	459	VLR REF COMPENSACAO SDO PIS	0,01	
30	3100016	528	VLR REF APROPRIACAO PIS NAO CUMULATIVO S/ IMPORTACOES - 11/06		195,25 D
30	3100016	528	VLR REF APROPRIACAO PIS NAO CUMULATIVO S/ COMPRAS - N.P. - 11/06	4.822,49	5.017,74 D
30	9420017	613	VLR REF APROPRIACAO PIS NAO CUMULATIVO S/ PRETOS - 11/06	10,95	5.028,69 D
30	3100016	528	VLR REF APROPRIACAO PIS NAO CUMULATIVO S/ ALUGUEL - 11/06	2,75	5.031,44 D
30	9520020	645	INDUSTRIALIZACAO - 11/06	95,42	5.126,86 D
30	2040003	459	VLR REF COMPENSACAO SDO PIS NAO CUMULATIVO - 11/06	21,05	5.147,91 D
				1.797,48	3.350,43 D
<b>TOTAIS DO MES</b>				<b>4.952,67</b>	<b>3.350,43 D</b>

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.766 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.939643/2011-73

Ao meu ver a Recorrente busca demonstrar que os créditos objeto deste processo são vinculados à receita não tributada no mercado interno (art. 17 da Lei n.º 11.033/04), com a apresentação dos seguintes documentos:

- Folhas do livro Razão (conta Créditos Tributários - PIS Não cumulativo e COFINS Não cumulativo – 2º Semestre/2006);
- Diário Geral do 2º Semestre/2006;
- Recibo de entrega DACON Retificadora 2º Semestre/2006.

Não é demais registrar que a presente proposta de diligência não busca oportunizar a Recorrente em suprir quaisquer deficiência probatória, a quem o ônus recai sobre quem efetuou o pedido de restituição/ressarcimento. O intuito é somente oportunizar à unidade de origem de efetuar a apreciação das provas anexadas a posteriori ao processo. Relevante registrar que esta juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário encontra fundamento na alínea *c* do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir reproduzido:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Portanto, entendo que o presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente, bem como pela coincidência de valores neles registrados e nos respectivos Pedidos de Ressarcimento, com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo com vistas a verificar a procedência dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno;

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.766 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.939643/2011-73

- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a unidade de origem para atendimento da diligência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva